

A C Ó R D Ã O N° 33.079
(Processo nº 2002/50949-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA (Convênio nº 134/01 – SAGRI)

Responsável: Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA, Prefeito.

Proposta de Decisão: Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Lavratura da decisão: Conselheiro MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: São consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável ser declarado em débito como erário estadual pelo valor recebido, mais a multa regimental.

Relatório do Auditor Dr. ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 2002/50949-0

Trata-se da Tomada de Contas do Convênio nº 134/2001, celebrado entre a Secretaria Executiva de Agricultura e a Prefeitura Municipal de Medicilândia de responsabilidade do Sr. Francisco Aguiar Silveira no valor de R\$-8.000,00, objetivando a “Conjugação de esforços para promoção de um programa de desenvolvimento para o setor rural do Município, mediante apoio para contratação de um técnico para prestar serviços junto a comunidade de pequenos produtores, inclusive elaborando e acompanhando projetos específicos de crédito rural direcionado a pequena produção”, exercício de 2001.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 26/28 dos autos, opina pela declaração do agente público em débito para com o erário estadual da importância de R\$-8.000,00, com os acréscimos legais, por não ter prestado contas da importância recebida, sugerindo ainda aplicação de multa ao responsável pelas contas por não ter prestado contas no prazo legal.

O órgão técnico esclarece que a SAGRI, atestara a execução do Convênio, todavia não houve comprovação da despesa correspondente a verba recebida.

O agente público, legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público emite parecer fls. 35 dos autos pela declaração do responsável em débito para com o erário estadual da importância recebida.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Proponho que se declare o Sr. Francisco Aguiar Silveira em débito para com o erário estadual da importância de R\$-8.000,00, com os acréscimos legais e multa de R\$-300,00 por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo os respectivos valores serem recolhidos aos cofres estaduais no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, sob pena de cobrança judicial.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, responsabilizando o Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA, Prefeito, pela importância de R\$-8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias da ciência desta decisão com os acréscimos legais, mais a multa de R\$-300,00 (trezentos reais), sob pena de cobrança judicial, na forma da proposta de decisão do auditor.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 08 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
OLIVEIRA

Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão: o Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/